

DECRETO Nº 20.613, DE 17 DE JUNHO DE 2020.

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O processo administrativo referente à aprovação, licenciamento, obras e vistorias de edificações, por declaração de responsabilidade técnica de profissional habilitado, balizados por alinhamento definido pelo meio-fio, obedecerá ao disposto neste Decreto, observando as normas edilícias e as demais legislações vigentes, e será obrigatório nas seguintes modalidades:

I - Habitações Unifamiliares de até 2 (duas) economias;

II - Habitações Unifamiliares em condomínios;

~~III - Edificações destinadas a atividades classificadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) como Serviço Inócuo;~~

III - Edificações destinadas a atividades classificadas pelo Plano Diretor como Serviço Inócuo e atividades de Interferência Ambiental I, na forma do Anexo 5.2 do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA); (Redação dada pelo Decreto nº **21.014/2021**)

~~IV - Edificações destinadas a atividades classificadas pelo PDDUA como Comércio Inócuo.~~

IV - Edificações destinadas a atividades classificadas pelo Plano Diretor como Comércio Inócuo e atividades de Interferência Ambiental I, na forma do Anexo 5.2 do PDDUA. (Redação dada pelo Decreto nº **21.014/2021**)

~~§ 1º Os projetos com atividades enquadradas nos incs. I a IV do caput deste artigo, que necessitem de Estudo de Viabilidade Urbanísticas (EVU) enquadram-se nas hipóteses de Licenciamento Expresso somente após a etapa de aprovação do EVU.~~

§ 1º Os projetos com atividades enquadradas nos inc. I a IV do caput deste artigo, que necessitem de Estudo de Viabilidade Urbanísticas (EVU), serão objeto de Licenciamento Expresso somente após a etapa de aprovação do EVU. (Redação dada pelo Decreto nº **21.014/2021**)

~~§ 2º Não se enquadram ao caput do deste artigo:~~

~~I - os imóveis com limitação administrativa informada na Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo (DMI), e demais limitações administrativas decorrentes de legislação municipal, estadual e federal, tais como:~~

~~a) faixa não edificante de redes de drenagem esgoto sanitário;~~

~~b) área atingida por traçado do PDDUA;~~

~~c) Áreas de Preservação Permanente e áreas contaminadas;~~

~~II - imóveis inventariados ou tombados;~~

~~III - imóveis inseridos em Área Especial de Interesse Cultural sem regime urbanístico definido no PDDUA;~~

~~IV - imóveis que não possuam frente para logradouro público cadastrado;~~

~~V - empreendimentos que necessitem de aquisição de Solo Criado.~~ (Revogado pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 3º Nos casos de imóveis inventariados de compatibilização, na forma do art. 14, parágrafo único, inc. II, do PDDUA, somente será admitida a modalidade de Licenciamento Expresso para edificações de, no máximo, 2 (dois) pavimentos, e com alinhamento posterior ao imóvel de estruturação, conforme croqui do Anexo V deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 4º Projetos licenciados nos termos do regramento deste Decreto não serão passíveis de ajustes, na forma do Decreto nº 20.782, de 3 de novembro de 2020, ou modificações, na forma do Decreto nº **19.741**, de 12 de maio de 2017. (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 5º Quaisquer ajustes ou modificações no projeto licenciado deverão ser precedidos de novo licenciamento expresso, na forma deste Decreto. (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 6º Não se enquadram ao caput deste artigo:

I - a edificação efetivamente incidente sobre áreas com limitação administrativa informada na Declaração Municipal Informativa das Condições Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo (DMI), e demais limitações administrativas decorrentes de legislação municipal, estadual e federal, tais como:

a) faixa não edificante de redes de drenagem e de esgoto cloacal ou pluvial;

b) área atingida por traçado do PDDUA;

c) Áreas de Preservação Permanente e áreas contaminadas;

d) bloqueios administrativos referentes ao patrimônio histórico e cultural;

II - imóveis inventariados de estruturação ou tombados;

III - imóveis inseridos em Área Especial de Interesse Cultural sem regime urbanístico definido no PDDUA;

IV - imóveis que não possuam frente para logradouro público cadastrado;

V - empreendimentos que necessitem de aquisição de Solo Criado ou Transferência de Potencial Construtivo. (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 7º Será admitido o Licenciamento Expresso de projetos incidentes em área de bloqueio administrativo referente ao patrimônio histórico e cultural, desde que apresentada pelo requerente a Certidão Negativa de Bloqueio Administrativo, emitida pela Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural da Secretaria Municipal da Cultura (EPAHC-SMC). (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 8º Será admitido o Licenciamento Expresso de projetos de edificação incidente em faixa não edificante de redes de drenagem e de esgoto cloacal ou pluvial, desde que apresentada pelo requerente a Autorização para Edificação em Faixa não Edificável de Drenagem, pelo órgão competente do Município. (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014/2021**)

§ 9º Nos casos em que a edificação do projeto não incidir efetivamente em faixa de redes de drenagem e de esgoto cloacal ou pluvial, existentes em outras áreas do terreno, será admitido

o Licenciamento Expresso do projeto, mediante apresentação de Laudo de Fundação, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), na forma da Instrução Normativa SMIM nº 05/2019 (Redação acrescida pelo Decreto nº **21.014**/2021)